



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Estado do Paraná
CNPJ 01.855.537/0001-04

Processos Julgamento Contas 2010

Prefeito Antonio Carlos Mileski

Início Tramitação 03/04/2017

Termino 02/03/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 2660/16-OPD-GP

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício financeiro de 2010, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 203265/11 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/16 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1467, de 21/10/2016
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 09/11/2016

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 203265/11
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 203265/11
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
IRANI FRANCISCO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA
Rua Marieta Mocellin, 588 Predio
SANTA MÔNICA-PR
87915-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



Câmara Municipal de Santa Mônica

Estado do Paraná

CNPJ 01.855.537-0001-04

Rua Marieta Mocellin nº 588 – Cep 87915-000 – Fone/Fax (0**44)3455-1209

ATA DA 10ª SESSÃO, 07ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO E 7ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE ABRIL 2017.

Ao Terceiro dia do mês de Abril de dois mil e dezessete, às vinte horas, na sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, Reuniram-se em Sessão Ordinária os vereadores: **Flavio da Silva Santos; Irani Francisco da Silva; José Rodrigues da Silva; José Otacílio dos Santos; Luiz Leite Fraga; Paulo Sergio Rosado; Valtemir Candido Baptista; Sidnei Evaristo Ferreira; Vanderlei Schmidt.** Sob presidência do Vereador **José Otacílio dos Santos**, deu-se início aos trabalhos, Senhor Presidente solicita ao Primeiro Secretário que efetue a leitura da Ata da Sessão anterior, após leitura a Ata foi colocada em discussão, ninguém para discutir, **APROVADA.** O Senhor Presidente solicitou ao primeiro secretário que efetue a leitura das **Correspondências Expedidas e Recebidas. Acórdão de Parecer Prévio nº 270/16 – Segunda Câmara:** Trata-se de processo de prestação de contas do Poder Executivo de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Mileski. Parecer prévio recomendando a Irregularidade das contas 2010 do Poder Executivo de Santa Mônica. **Ofício 57/2017 –** Aatoria do Prefeito Municipal Sergio José Ferreira, encaminha extrato de proposta cadastrada no SICONV, junto ao Ministério de turismo, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos cinquenta mil reais). O cadastramento foi realizado conforme solicitação do Vereador José Rodrigues da Silva, para viabilizar a liberação através do excelentíssimo Deputado Federal Zeca Dirceu, Santa Mônica 31 de Março 2017, Prefeito Sergio José Ferreira. **Indicação 12/2017 –** De autoria do Vereador Irani Francisco da Silva, Requer ao Prefeito Municipal que seja realizado Ações Esportivas, Recreativas, Sociais e Culturais entre as Secretarias de Educação, Secretaria de Esportes e Secretaria de Ação Social do Município. **Indicação 13/2017 –** Aatoria da Comissão Permanente da Ordem Econômica e Social, representada pelos Vereadores Irani Francisca da Silva – Presidente, Sidnei Evaristo Ferreira – Secretário, Luiz Leite Fraga – Membro. Requer ao Prefeito Municipal a Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana para o município de Santa Mônica-PR. **Projetos de autoria do Prefeito Municipal Nº 18/2017, 21/2017, 22/2017, 23/2017, 24/2017 e 25/2017.** Não constando matéria passou-se ao **Grande Expediente. Conforme inscrição com a Palavra Vereador Luiz Leite Fraga:** Inicia Agradecendo a todos que faz presente, agradece os funcionários que foi na reunião para criação do Sindicato dos funcionários Públicos, a criação do Sindicato é para resguardar o direito de todo, qualquer que seja o Prefeito no futuro não venha prejudicar os funcionários, sindicato vai brigar pela correção dos salários de todos os funcionários. Comenta que passou na Rua Julia Vanderlei quadra D, Lote 01, o morador paga iluminação publica desde 2014, não tem iluminação nesta localidade. No fundo do viveiro esta muito mato, e tem pessoas indo usar droga neste local, peço que seja feito uma limpeza neste local, domingo aconteceu vandalismo no posto de saúde, foi quebrado vidro da porta, já esta sendo apurado. **Conforme inscrição com a Palavra Vereador Sidnei Evaristo Ferreira:** Inicia desejando boa noite a todos, solicita aos vereadores para que procure o seu Deputado Estadual e solicitar a volta o Delegado da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, ele foi transferido à Nova Londrina. **Conforme Inscrição com a Palavra Vereador Irani Francisco da Silva:** Inicia agradece a todos e comenta sobre sua indicação



Câmara Municipal de Santa Mônica

Estado do Paraná

CNPJ 01.855.537-0001-04

Rua Marieta Mocellin nº 588 – Cep 87915-000 – Fone/Fax (0**44)3455-1209

ATA DA 10ª SESSÃO, 07ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO E 7ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE ABRIL 2017.

onde sugere a realização de Ações Esportivas, Recreativas, Sociais e Culturais entre as Secretarias de Educação, Secretaria de Esportes e Secretaria de Ação Social do Município, que possa abranger crianças e dolescente, criarem um calendário com atividades nos sábados, convide os alunos de Educação Física da Facinor de Loanda e Unipar de Umuarama, também pode ser solicitado profissionais de fisioterapia, enfermagem, convide o Sesc para que venha fazer um dia se cidadania, vejo que bastante município faz isso, espero que o Prefeito reúna com as Secretarias para criar esta ações, não fica caro, loque o salão social da Igreja e faça um lanche, espero que vire realidade. Comenta que viu o extrato de proposta de emenda parlamentar solicitado pelo Vereador José Rodrigues, espero que concretize. Venho falar sobre a emenda do Deputado Fragão que foi cadastrada no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a solicitação deste recurso era para construção no Posto de Saúde, que atenderia psicologia, fonologia e um auditório para reuniões, sala para vigilância em saúde e segundo a administração não deu para cadastrar e foi cadastrado um ônibus, no valor de 250.000,00 (duzentos cinquenta mil reais), este ônibus vem com ar condicionado, bancos com melhor conforto para as pessoa ser transportada, na semana do dia 25 a 28 os vereadores vai a Brasília, gostaria que fosse marcado reunião no ministério da Educação em Brasília, para que alguém de uma solução a construção da Super Creche, que seja finalizada e possa atender nossas crianças. **Conforme Inscrito com a Palavra Vereador Vanderlei Schmidt:** Deseja Boa noite a todos e comenta que na Lei Orgânica dia 20 de Abril os Vereadores tem direito de ver os empenhos da Prefeitura, nos estaremos em Brasília no dia 25 a 28 de Abril, peço que solicite ao Prefeito antecedência para ver os empenhos do inicio deste mandato. Não havendo mais inscrito, passou-se **ao colégio de líderes**. Não havendo inscrito. Senhor Presidente encaminha os Projeto de Lei 18/2017, 21/2017, 22/2017, 23/2017, 24/2014 e 25/2017 para as comissões competentes. Após passou-se a ORDEM DO DIA. Colocou-se em Primeira discussão e votação as seguintes proposições: **Projeto de Lei 019/2017** – Abre Crédito Especial por Superávit financeiro e dá outras providências. Em discussão ninguém para discutir. Em Votação. Aprovado por unanimidade dos votos dos presentes. **Projeto de Lei 020/2017** – Abre Crédito Especial por Excesso de Arrecadação, e dá outras providências Em discussão ninguém para discutir. Em Votação. Aprovado por unanimidade dos votos dos presentes. Não havendo mais matéria, passou-se para **Comunicações Parlamentares**, Não havendo inscrito, Senhor Presidente convoca para próxima sessão Ordinária no dia 10/04/2017 às 20h00min, neste mesmo local, Após passou-se ao encerramento, onde o Presidente solicitou a mim, **Irani Francisco da Silva**, 1º Secretário, que lavrasse a presente ata, que, após lida e aprovada, segue assinada por mim e pelo presidente desta mesa Executiva.


José Otacílio dos Santos
Ver. Presidente


Irani Francisco da Silva
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA TRATAR DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

Ref.: PROCESSO TC – 203265/11

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2010)

“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – ACÓRDÃO N.º 270/2016, NA SESSÃO N.º 36/2016, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR – EDIÇÃO N.º 1467, EM 21 DE OUTUBRO DE 2016, QUE EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010”.

Às dez horas do dia 30 do mês de Outubro ano de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA– PR, foi realizada reunião convocada pelo Vereador, Sr. Irani Francisco da Silva, Presidente da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, tendo como relator, o Sr. Vereador Paulo Sérgio Rosado e Membro, o Sr. Vereador José Rodrigues da Silva, com a finalidade de cumprir sua missão regimental (art. 239 a 246 R.I.), qual seja, proceder a emissão do Parecer de Julgamento do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de SANTA MÔNICA – PR, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Antonio Carlos Mileski, cujo conteúdo, estruturação e tramitação deverá obedecer a inteligência do art. 242 e ss. do Regimento Interno desta C. Casa de Leis. Nesta oportunidade, foi apresentado o DESPACHO expedido pelo Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal, bem como cópia da Ata da Sessão Ordinária realizada aos 10/Abril/2017. O Presidente desta r. Comissão Permanente deliberou sobre o teor do expediente supradito, bem como apresentou e promoveu a leitura do Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/2016 da Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná. De posse do Regimento Interno, o Sr. Presidente alertou aos componentes desta Comissão Permanente sobre o rito de tramitação do objeto da pauta, inclusive, ressaltou a necessidade de serem observados os prazos contidos tanto no Regimento Interno, quanto na Lei Orgânica desta Municipalidade. Ainda, primando pelo exercício do contraditório e à ampla defesa, o Sr. Presidente determinou ao Exmo. Vereador Relator desta Comissão Permanente que, no prazo de até 05 (cinco) dias, expedisse expediente informando Ex-Prefeito Municipal, Sr. Antonio Carlos Mileski, objetivando



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA TRATAR DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

Ref.: PROCESSO TC – 203265/11

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2010)

“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – ACÓRDÃO N.º 270/2016, NA SESSÃO N.º 36/2016, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR – EDIÇÃO N.º 1467, EM 21 DE OUTUBRO DE 2016, QUE EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010”.

Às dez horas do dia 30 do mês de Outubro ano de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA– PR, foi realizada reunião convocada pelo Vereador, Sr. Irani Francisco da Silva, Presidente da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, tendo como relator, o Sr. Vereador Paulo Sérgio Rosado e Membro, o Sr. Vereador José Rodrigues da Silva, com a finalidade de cumprir sua missão regimental (art. 239 a 246 R.I.), qual seja, proceder a emissão do Parecer de Julgamento do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de SANTA MÔNICA – PR, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Antonio Carlos Mileski, cujo conteúdo, estruturação e tramitação deverá obedecer a inteligência do art. 242 e ss. do Regimento Interno desta C. Casa de Leis. Nesta oportunidade, foi apresentado o DESPACHO expedido pelo Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal, bem como cópia da Ata da Sessão Ordinária realizada aos 10/Abril/2017. O Presidente desta r. Comissão Permanente deliberou sobre o teor do expediente supradito, bem como apresentou e promoveu a leitura do Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/2016 da Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná. De posse do Regimento Interno, o Sr. Presidente alertou aos componentes desta Comissão Permanente sobre o rito de tramitação do objeto da pauta, inclusive, ressaltou a necessidade de serem observados os prazos contidos tanto no Regimento Interno, quanto na Lei Orgânica desta Municipalidade. Ainda, primando pelo exercício do contraditório e à ampla defesa, o Sr. Presidente determinou ao Exmo. Vereador Relator desta Comissão Permanente que, no prazo de até 05 (cinco) dias, expedisse expediente informando Ex-Prefeito Municipal, Sr. Antonio Carlos Mileski, objetivando

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

NOTIFICADO: ANTONIO CARLOS MILESKI, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no Sítio Volta Grande, Estrada Velha Sta. Mônica/Aparecida do Ivaí, município de Santa Mônica-PR.

TEOR DESTA NOTIFICAÇÃO

Pela melhor forma admitida e no presente instrumento particular em direito, a NOTIFICANTE, através de seus membros que ao final subscrevem a presente, notificam respeitosa e formalmente Vossa Senhoria, sobre os fatos que são expostos a seguir:

Consoante se depreende do Processo n.º 203265/11, referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Exercício de 2010, o acórdão de parecer prévio n.º 270/16 considerou como irregulares as contas apresentadas.

Assim, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis, fica Vossa Senhoria notificada de que possui o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento dessa, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de serem considerados incontroversos os fatos e constatações identificados na prestação de contas acima referida.

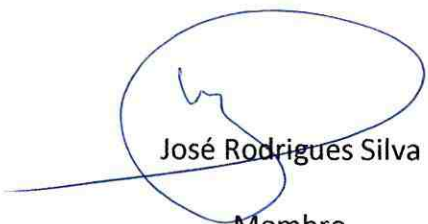
Outrossim, informamos que a íntegra do processo em referência encontra-se a sua disposição na sede dessa Casa de Leis, para retirada em formato digital, bem como poderá ser acessada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prestacao-de-cotas-municipios/214/area/250>.

Santa Mônica, 01 de novembro de 2017.



Irani Francisco da Silva

Presidente



José Rodrigues Silva

Membro



Paulo Sérgio Rosado

Secretário

Recebido
3/11/2017
11/11/17

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Resolução Legislativa n.º 06/2017, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento – que reprovava as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2010, conforme r. Parecer da Comissão Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/2016 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 36/2016, realizada no dia 05 de outubro de 2016, publicado na edição do dia 21 de outubro de 2016 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 1467), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC – 203265/11.

I – Relatório

Trata de Projeto de Resolução 06/2017 Legislativa, de autoria da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária – que reprovava as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2010, conforme r. Parecer da Comissão Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/2016 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 36/2016, realizada no dia 05 de outubro de 2016, publicado na edição do dia 21 de outubro de 2016 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 1467), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC – 203265/11.

II – Análise

Por força constitucional e, diante da inteligência da Lei Orgânica desta municipalidade (art. 43), o Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, tem competência para apreciar e julgar a prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

De correta iniciativa, a Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, na forma regimental, tratou da elaboração da proposição em estrita observância aos art. 239 a 246, do R.I. desta C. Casa de Leis.

Quanto ao aspecto legal, o projeto de Resolução 06/2017 Legislativa, tem amparo pela Lei Orgânica Municipal, conforme inteligência do art. 43 c/c art. 242 do Regimento Interno.

CARTA DE APRESENTACAO

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

DD. Presidente da CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL e demais Vereadores.
SANTA MÓNICA - PARANÁ

Assunto: **Encaminha Justificativas**

Mesa. **COMISSAO DA ADMIN. TRIBUTARIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.**

Cumprimentando-os cordialmente, e atendendo a Notificação Extrajudicial dada como ciente em 03/11/2017, venho através da presente, encaminhar à Vossa Excelência, para que seja submetida a Apreciação e Análise dessa Egrégia Corte de Leis, a petição: **"CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, EM SEU PARECER LAVRADO NO ACÓRDÃO 270/2016 - SEGUNDA CÂMARA DO TCE-PR"**, no qual solicito o entendimento dos nobre Vereadores na compreensão dos fatos apontados pelo Tribunal de Contas que meramente constitui irregular, tendo em vista sanadas anterior os apontamentos indicados por aquele Tribunal onde a Diretoria de Contas Municipais ensejou pela regularidade e aprovando os itens questionados.

De fato requer dessa Câmara municipal que seja revisto a decisão julgada anterior da DCM/TCE e que os vereadores com todo o conhecimento de nossa realidade estrutural com que se administra um Município onde há clientela dependentemente de políticas social e econômica. Neste ponto retratado a saúde como um todo conforme amparado nos dispositivos constitucionais do Art. 196 da Magna Carta. Considero, nos moldes apresentados relativamente uma análise profunda dos cálculos apresentados ao cumprimento legal do índice do Fundeb ora evidenciado ao atendimento previsto as regras da Lei 11.494/2007 que rege a matéria.

Diante das justificativas acostadas aos questionamentos para que ao mesmo tempo consiga atingir ao alvo da análise dessa E. Mesa Comissões de Análise, para que tenhamos com estas conclusões pontuadas para que não impeçam a aprovação das contas deste processo em questão.

Desta forma espero ser atendido na compreensão do colegiado dessa mesa julgadora e aprovando os pontos ora justificados.

Portanto, cabe aqui uma reflexão: *"não pode ninguém ser penalizado pôr atender o que versa a carta Magna, mas deve ser elogiado pôr dar atendimento integral as suas regras e determinações"*.

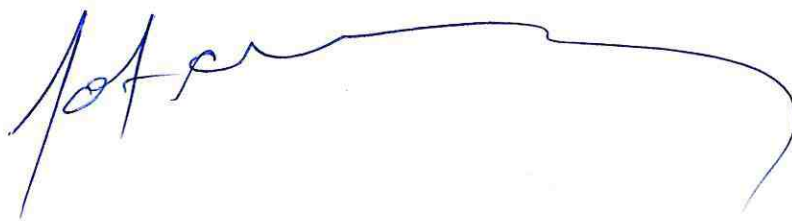
Contando com a presteza dos nobres Edis, apresento a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e considerações e estando ao vosso inteiro dispor para quaisquer eventuais esclarecimentos que se tornarem necessários.

Santa Mônica-Pr,
Aos 13 dias do mês de Novembro de 2017.



ANTONIO CARLOS MILESKI
Ex-Prefeito Municipal

Recebi, 14/11/2017



JUSTIFICATIVA

1. CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

O poder do Estado é uno, pois conforme art. 1º, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"

Assim, o que se costuma designar "separação dos poderes" é, em verdade, a distribuição de determinadas funções típicas do Estado a diferentes órgãos. Como adverte André Ramos Tavares¹ "a utilização de "poderes", embora profundamente enraizada, deve ser entendida de maneira meramente figurativa".

Há que se entender, também, que a distribuição de funções entre os Poderes não é absoluta. Isso significa dizer que as funções estatais clássicas - legislativa, administrativa e judicial - não são exercidas com exclusividade pelos órgãos do Legislativo, Executivo e Judiciário.

O **Poder Legislativo**, cuja função típica é a de legislar, exercerá a função de **julgamento** em duas situações específicas: a) na **apreciação das contas** do chefe do Executivo (Prefeito); b) imposição de **sanção (cassação) aos agentes políticos** detentores de mandato eletivo (Prefeito e Vereadores).

Trataremos, nesse módulo, da apreciação das contas do Ex-Prefeito.

¹TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1063.

No tocante como versa a Carta Magna de 1988, é extremamente enfática delinear a redação em que define a doutrina

"Art. 31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante Controle Externo, e pelos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, na forma de lei.

§ 1º O Controle Externo da Câmara Municipal será exercida com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios quando houver"

Abundando nas referências legais constitucionais apontadas supra, passo a abordar itens qualificados e opinativos à rejeição da aprovação por aquele Tribunal de Contas.

Considero que o Município de pequeno porte, enseja atender aos anseios da comunidade em que faço destacar a grande carência na estrutura social e econômica e, sobretudo vivenciamos a realidade de cada moniquense, sem apresentar demagogia da realidade cotidiana. Não direciona nenhuma intenção de lesar o erário público.

Se existe grande dificuldade em aportar total legalidade em pequenas e insignificantes rumos, é muitas vezes por despreparo do profissional por uma desatenção, não objetivando prejuízos ao erário mas buscar equilibrar-se sobre as regras doutrinária da administração pública.

2. DO DEFICIT APRESENTADO NAS CONTAS

As declarações são evidentes de que em municípios deste Estado, ocorreu déficit e tiveram contas com Parecer favorável do TCE-PR. Neste caso, busquei comparar exercício anterior e posterior ao em questão e conheci que embora não tenha caracterizado cometimento infracional desta marca. Fato que na maioria das vezes está ligado condicional à arrecadação e se esta por um exercício diminui, diretamente afeta a gestão que vem caminhando a sua execução. A DCM em sua análise Verifica a Conformidade das contas do exercício e emitindo Parecer pela regularidade, tendo em vista sanada os questionamentos dirigidos a este Município no período do gestor em sua ampla defesa.

Na prática o gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo, demonstrando o liame entre os montantes conveniados e despesas efetuadas, conforme foram cumpridos os limites Constitucionais.

3. DAS DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÕES

Em respeito à decisão lavrada no Acórdão 270/16 da Segunda Câmara, não quero desmerecer aquela Corte de Contas, mas, que é uma necessidade primaria do município em atender a clientela que precisa das garantias previstas no Art. 196 da CF.

Havendo decisões do STF em relação a possibilidade de terceirização das atividades principais das empresas. Hoje, predomina o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que permite a terceirização só para atividades secundárias, como limpeza e segurança e demais afins. No preâmbulo deste julgamento é abordado o ícone terceirização não como objeto de fugir do computo da despesa com pessoal, mas pelo verdadeiro motivo de que o Município embora pequeno não se detém de especialidades técnicas na área de saúde, neste caso se tratando de serviços médicos hospitalares. O município não porta nenhum Hospital municipal e o mesmo se tornaria inviável a sua manutenção em gerir e onerando muito mais os cofres municipal.

A própria Corte de Contas referencia e acatando de que a recomendação de que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios. Portanto verificou-se que o Ente municipal guardou as orientações da Casa julgadora em seu exame preliminar.

4. DAS DESPESAS COM FUNDEB

Apresento-me diante das considerações apontadas como irregularidade neste quesito, embora tendo sido sanada e apresentada àquele Tribunal da sua real efetividade na aplicação dos recursos.

Assim segue a demonstração inicial e final dos recursos do Fundeb:

Composição da Aplicação Complemento dos recursos em 2011				
- 361 – Ensino Fundamental Fundeb 60%		-	527.168,73	
- 361 – Ensino Fundamental Fundeb 40%		-	349.472,57	
Índice Percentual apresentado em 2011 (complemento).		-	60,14%	
Valores e indicadores do Fundeb	Despesa Realizada Anterior	% Mínimo Realizado	Despesa Realizada Atual	% Mínimo Realizado
- Fundeb 40%	349.472,57	39,86%	349.472,57	39,86%
- Fundeb 60%	519.027,13	59,21%	527.168,73	60,14%
SOMA	868.499,70	99,07%	876.641,30	100,00%

Tenho a informar que presente ao Acórdão 2295/10 - Tribunal Pleno², que converteu em "Ressalva" a irregularidade relativa a não aplicação, pelo Município de Imbaú, o

percentual Constitucional de educação. Apresentado o fato relevante singularidade não há razão em submeter à desaprovação deste item, haja vista que este Município cumpriu integralmente o requisito legal apontado na fase de contraditório da análise preliminar das contas naquele exercício. Neste caso típico, o Município de Santa Mônica atendeu ao requisito básico do índice de 60% definido pela Lei Federal 11.494/2007.

²ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator Conselheiro HEINZ GEORGHERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso interposto pelo Sr. Sidnei da Silva Mendes, para, o Mérito dar-lhe provimento, a fim de recomendar, nos termos do Art. 16, 11 a Lei Complementar no 113/05, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo de IMBAÚ, referente o exercício financeiro de 2004, em face das obrigações financeiras frente à disponibilidade e da falta de aplicação do índice mínimo em educação.

Votaram nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSK e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNOR.

5. DA CONCLUSÃO

Todavia, o Tribunal de Contas enfatiza em seu Parecer Prévio da Segunda Câmara, pela irregularidade. Ora seria valioso aquele entendimento, embora o Ente municipal não tivesse efetivado a sua regularização. De forma como se tratou, o Município visa proceder ao ajuste de recomposição do índice constitucional do Fundeb alinhado pela Lei 11.494/2007, que obtido inicialmente como uma margem muito insignificante do limite não atendido, ou seja, 59,21%, exclusivamente apontada no relatório do Controle Interno.

Haja vista que a Câmara do Conselho emite parecer favorável à aplicação e a aprovação condicionalmente a proceder a recomposição até o 1º trimestre do exercício seguinte.

No entanto, via de regra o Município repara a inconformidade e, por conseguinte o Índice supera o limite, passando a compor em 60,14%, conforme foi evidenciada aquela Corte com manifestação positiva do cumprimento do dispositivo legal. Também o Controle Interno pronunciou favorável ao cumprimento tendo em vista atingido o limite constitucional. Faço menção relativa ao déficit e às terceirizações tendo em vista da necessidade do município atender aos anseios da comunidade e que o TCE, ao mínimo houvesse ponderado também o item com ressalva e mesmo aplicação de multas. E ainda outro precedente que o Controle Interno na visão próxima da gestão nada evidenciou como irregular.

Para o julgamento deste processo, esta Câmara vise enfatizar o princípio da razoabilidade, ou seja, uma decisão razoável ao dano pelo gestor. "Vejo mais um equívoco técnico, onde o gestor público dentro da humildade passa a responsabilidade para um servidor e este não realiza seu serviço adequadamente". Portanto, não seria uma condenação pela reprovação nada razoável, a reprovação das contas, que para meu entendimento é meramente técnico não causando prejuízo a população. Poderia ter resolvido a aprovação com "ressalvas" daquelas contas de 2010 no próprio Tribunal, mas as justificativas apresentadas foram insuficientes, considerando que o Prefeito não apresentou documentos essenciais a corroborar sua defesa.

O mérito do julgamento sobre as contas não se dá a um fato pugna entre Cortes julgadoras, mas enseja no intuito de este Legislativo conhecer todas as razões técnicas de uma gestão que sempre buscou lapidar o atendimento dos preceitos legais com objetivo de atender principalmente a comunidade deste Município

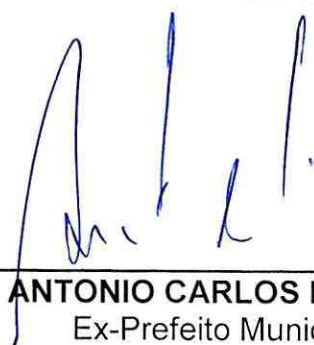
Cabe a essa E. Câmara Legislativa com esforço, retirar das leis a sua compatibilidade com o texto constitucional, e com vossos entendimentos com Vistas a Confirmar a

presunção de constitucionalidade que carregam consigo desde o seu nascedouro e, assim, primar pelos princípios da eficiência, legalidade e impessoalidade e, sobretudo a conservação das normas.

É o que movimenta o uso da técnica da interpretação conforme a Constituição e dando celeridade na aprovação deste processo em análise,

Diante da apresentação, é a Justificativa.

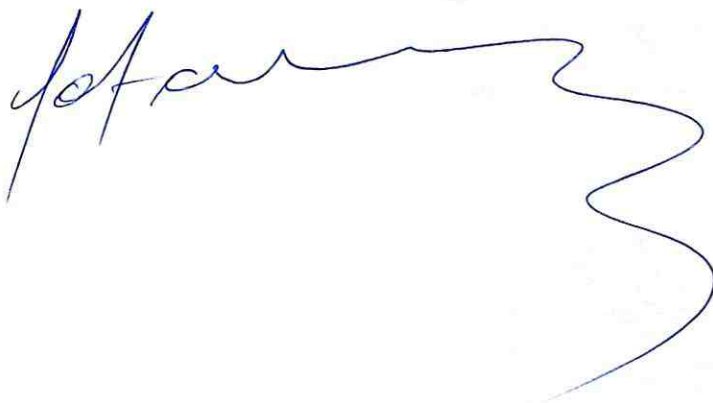
Santa Monica-Pr. 13 de Novembro de 2017.



ANTONIO CARLOS MILESKI

Ex-Prefeito Municipal
Gestão 2009/2012

RECEBI, 14/11/2017



AO

Ilmo. Senhor

JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Legislativa.

Santa Mônica - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA TRATAR DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

Ref.: PROCESSO TC - 203265/11

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2010)

"PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 270/2016, NA SESSÃO N.º 36/2016, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR - EDIÇÃO N.º 1467, EM 21 DE OUTUBRO DE 2016, QUE EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010".

Às dez horas do dia 29 do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA- PR, foi realizada reunião convocada pelo Vereador, Sr. Irani Francisco da Silva, Presidente da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, tendo como relator, o Sr. Vereador Paulo Sérgio Rosado e Membro, o Sr. Vereador José Rodrigues da Silva, considerando o teor da ata de reunião que precedeu a presente. Dando-se início a reunião, o Sr. Presidente constatou que o interessado - Ex-Prefeito Antonio Carlos Mileski, encaminhou devida defesa escrita sobre os fatos e/ou atos administrativos apurados e julgados pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná. A defesa escrita do Ex-Prefeito será analisada pelo relator para a elaboração da conclusão do Parecer de Julgamento de competência desta Comissão Permanente, inclusive, a elaboração do projeto do ato legislativo contemplando a matéria em tela. Aberta a palavra, não houve manifestação. Na oportunidade estipulou-se a data de 05 do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar e, para constar, eu, Ver. Paulo Sérgio Rosado, por solicitação do Sr. Presidente, lavrei a presente ata que será no final assinada pelos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Novembro do ano de 2017.

Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária

Paulo Sérgio Rosado
Relator

Irani Francisco da Silva
Presidente

José Rodrigues da Silva
Membro

Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP.: 87.915-000

Fone/Fax (0**44) 3455-1209 - E-mail: camarasantamonica@gmail.com

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
FORMULADO PELOS SENHORES VEREADORES IRANI
FRANCISCO DA SILVA - PRESIDENTE, PAULO SÉRGIO
ROSADO E JOSÉ RODRIGUES DA SILVA - MEMBROS.**

Ref.: PROCESSO TC - 203265/11
Assunto: Prestação de Contas (PCA-2010)

"PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 270/2016, NA SESSÃO DE 05 DE OUTUBRO DE 2016, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR, EM 21 DE OUTUBRO DE 2016, QUE EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010".

I - ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 2660/2016-OPD-GP, datado de 05 de Dezembro de 2016 e protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 203265/11, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/2016, emitido pela Colenda 2ª Câmara da E. Corte de Contas-TCE/PR (Sessão n.º 36), conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão de 05 de outubro de 2016, publicado no DOE de 21 de outubro de 2016 (Edição n.º 1467), relativo às Contas do Exercício de 2010 apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná.

Trata-se das contas de responsabilidade, respectivamente do ex-Prefeito Municipal Sr. **Antonio Carlos Mileski**, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

A Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária procedeu às devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas,

bem como as manifestações do MPJTC, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas.

Dá análise inaugural pela DCM - Diretoria de Contas Municipais - houve a seguinte manifestação preliminar:

1. DA PRIMEIRA ANÁLISE PELA DCM - DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO N.º 2699/11- DCM - Primeiro Exame

"A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subtítulos próprios desta instrução."

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Apontamento</i>
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS	
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Há Recomendação
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério.	Há Restrição
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade.	Há Restrição
Recomendação - Omissão do Controle Interno em fiscalizar.	Há Recomendação

CONCLUSÕES FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

"Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, relativa ao exercício financeiro de 2010 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela Irregularidade. Alerta-se para as recomendações apontadas, visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos. Foram constatadas, ainda, ocorrências de situações passíveis da aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte III desta instrução. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias. Face às constatações retro, e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a citação do representante legal e gestor das contas da Entidade, abaixo indicado, para que apresente defesa acerca das ocorrências apontadas nesta instrução."

Intimado o Gestor à época dos fatos, o mesmo cuidou de esclarecer, justificar e carrear documentação pertinente à DCM, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as razões apresentadas pela Administração Municipal à época, concluíram que foram afastadas, parcialmente, as pretensas irregularidades inicialmente apuradas, propondo:

2. DA SEGUNDA ANÁLISE PELA DCM - DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO N.º702/12 - DCM -Contraditório

- **Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério. - Fonte de Critério - Lei Federal nº 11.494/07, art 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4**

DA ANÁLISE TÉCNICA:

"Diante da comprovação de que o superávit financeiro da fonte 101 foi repassado aos profissionais do Magistério em forma de abono, conforme cópias do empenho nº 1515/2011 e da folha de pagamento (págs. 01 a 18 da peça processual nº08) conclui-se que a municipalidade atendeu ao disposto no artigo 22 da Lei Federal nº11.494/07, evidenciando, conforme demonstrado abaixo, a aplicação de 60,14% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, sanando a irregularidade."

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

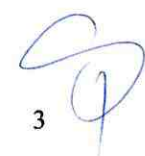
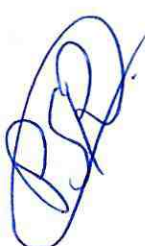
DA ANÁLISE TÉCNICA:

"Considerando que a irregularidade apontada no Relatório do Controle Interno foi regularizada no item de análise "Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério", sana-se a questão."

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

De acordo com os motivos e conclusões acima transcritos, entendeu a DCM - Diretoria de Contas Municipais que, as justificativas ou medidas apresentadas pelo Poder Executivo à época dos fatos, **sanaram de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior/inicial (INSTRUÇÃO N.º 2699/11- DCM - Primeiro Exame), concluindo:**

"Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, relativa ao exercício financeiro de 2010 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **REGULARES**."



Ocorreu que, diante da tramitação dos autos junto à E. Corte de Contas do Paraná, submeteu-se as peças processuais ao Parquet que, por sua vez, manifestou-se em três oportunidades, sendo a primeira manifestação através do r. Parecer 15714/12, opinando:

"Pelo julgamento nos termos da instrução, sem prejuízo da possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que deveriam ter sido contabilizados no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Todavia, em que pese a manifestação primitiva do Parquet, em nova manifestação (Parecer n.º 17315/13), sustentou o seguinte entendimento:

- "1. Retorna o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, encaminhada pelo Sr. Antonio Carlos Mileski, Chefe do Poder Executivo de SANTA MÔNICA, referente ao exercício financeiro de 2010.
2. Em atendimento ao opinativo anterior deste Parquet (Parecer Ministerial n.º 15.714/12, peça n.º 12), o Despacho n.º 2707/12 - GCHEB (peça n.º 13) encaminhou os autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse quanto à existência de outros expedientes que pudessem ter repercussão no presente feito.
3. A DCM, em sua Informação n.º 1261/13 (peça n.º 14), apresentou ferramenta disponível na Intranet que permite a consulta aos processos existentes, pelo qual se percebe que não há decisão por irregularidade em qualquer expediente relacionado ao ente em questão, o que a levou a manter seu posicionamento pela regularidade das contas em comento.
4. Entretanto, apontou despesas que sugerem a terceirização de serviços, e adicionando tais gastos ao cálculo consolidado, o percentual teórico despendido encontra-se na situação de Alerta 90% em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Com base na informação acima transcrita, este Ministério Público pugna por abertura de prazo para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, a fim de que o Município esclareça as despesas no importe de R\$ 437.450,80 apurado pela Unidade Técnica, conforme tabela anexa."

CONTA	FONTE	DESCRIÇÃO DO DESDOBRAMENTO	VALOR TOTAL DO PAGAMENTO R\$
3.3.90.36	000	SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	1.340,00
3.3.90.36	000	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	13.400,00
3.3.90.36	303	SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	4.335,00
3.3.90.39	000	SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	154.536,70
3.3.90.39	000	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	33.000,00
3.3.90.39	303	SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	230.839,10
TOTAL			437.450,80

Quadro 1 - Resumo dos Empenhos extraídos do SIM-AM (Desdobramento x Fonte)

Em terceira e última manifestação, o Parquet nos termos do r. Parecer n.º16808/14, pugnou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO** (exercício de 2010), mantendo, destarte, o entendimento de que as contratações indicadas no Parecer anterior, caracterizavam-se terceirização indevida de pessoal, corroborando, inclusive, em razão de errônea contabilização, com a situação de "Alerta 90%" em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - DO ACÓRDÃO N.º270/2014 - SEGUNDA CÂMARA

Importa à esta Comissão Permanente, preliminarmente, relatar, em síntese, os fatos ensejadores do teor do r. Acórdão n.º 270/2014 - Segunda Câmara.

1. Inicialmente, repisamos que os autos tratam da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski.
2. A DCM - Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 702/12 (peça 10) manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendação para que o Poder Executivo: proporcionasse instrumentos capazes de conferir efetividade na atuação do Controle Interno e adotasse medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
3. Na Informação n.º 1.261/13 (peça 14), a Unidade Técnica verificou a existência de despesas no montante de **R\$ 437.450,80 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos)** que sugeriam a terceirização de serviços que poderiam refletir no limite de gastos com pessoal, ensejando situação de Alerta 90%. Ressaltou a DCM que o índice não foi obtido automaticamente pelo sistema do Tribunal, pois os empenhos não foram classificados como "Outras despesas de Pessoal" para efeito da definição do art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal de contratações de serviços envolvendo mão de obra substitutiva do quadro próprio.
4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16.808/14 (peça 33), manifestou-se pela irregularidade das contas, ante a aparente terceirização de serviços que podem refletir no limite de gastos com pessoal, uma vez que se adicionados ao cálculo consolidado ensejariam situação de Alerta 90%.
5. Entendeu o Excelentíssimo Relator do Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO que, quanto à situação de Alerta 90% em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, conforme consignado na tabela de gastos apresentada pela unidade técnica (Informação n.º 1.261/13, peça 14), a grande maioria dos valores foram direcionados a serviços na área da saúde, médicos, hospitalares e de assistência social, caracterizando terceirização indevida de atividade fim.
6. Outrossim, a E. Corte de Contas promoveu o seguinte *decisum*:

"Acordamos membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DECONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I - Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo de Santa Mônica; II - recomendar para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros; III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; IV - determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, comfundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo."

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos no título anterior, apresentaremos a seguir, devido relatório conclusivo ao Processo n.º 203265/11, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2010 e, ao final, o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais.

1. As atividades de caráter permanente e essenciais devem ser executadas por servidores efetivos, ocupantes de cargos públicos, selecionados através de concurso público de provas ou de provas e títulos. As necessidades temporárias e transitórias devem ser atendidas através de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma e hipóteses previstas em lei municipal específica (CF, art. 37, inciso IX); locação civil de serviços (CC, art. 593 e ss.) e contratação de serviços antecedida de licitação (LF 8.666/93).

2. A contratação de serviços é bastante controvertida, assim, seu uso é visto com bastante desconfiança pelos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas e Ministério Público) e, em regra, é associado como tentativa de fraude à exigência de concurso público.

3. A contratação de serviços suplementares em saúde pública, oriundos de certame licitatório é paradigmática. Apesar de frequente nos municípios paranaenses, a E. Corte de Contas do Paraná a admite em determinados casos, conforme consulta realizada no sítio www.tce.pr.gov.br (ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 39/13 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 221/17 - Segunda Câmara).

4. Mediante análise das peças que compõem o processo de prestação de contas em comento (PCA/2010), entendemos que, tal vício de gestão, qual seja, terceirização indevida atividades fins na administração, é o caso dos autos pois, em estrita observância à

inteligência do art. 37 e ss. da CRFB, a Administração Municipal não objetivou eventual substituição de servidor na execução de atividades inerentes única e exclusivamente a detentor de cargo de provimento efetivo, mas sim, esquivou-se de inaugurar certame concursal para suprimento de tais cargos e vagas, incorrendo em efetiva terceirização indevida de serviços públicos.

5. No exercício financeiro de 2010, a Administração Municipal de Santa Mônica, mediante justificativas devidamente fundamentas e aceitas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como diante de manifestações técnicas e jurídicas devidas, instaurou processos administrativos específicos, objetivando a contratação de serviços de saúde.

6. Conforme conjunto probatório apresentado pelo ex-Alcaide, as prestações dos serviços atacados pelo *Parquet* da E. Corte de Contas do Estado do Paraná não afetaram, negativamente, o índice de gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal (limite prudencial: 51,30%), toda via, em razão dos vícios quando de sua contabilização, respectivo índice de gastos com pessoal – IGP – alcançaria a fase de alerta (90%) do limite das despesas com pessoal (54%):

LRF arts. 20, 22 e 23

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2009	6.771.128,10	3.202.547,22	47,30	Normal
30/06/2010	7.254.364,98	3.308.574,80	45,61	Normal
31/12/2010	7.649.299,82	3.378.083,26	44,16	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

7. Entendemos ser nítido o fato de que as empresas contratadas, por intermédio dos seus técnicos, atuaram em substituição de servidores públicos, tendo em vista que a contratação norteou-se pela necessidade de serem disponibilizados serviços em saúde pública – atividades que devem ser realização por servidores do quadro próprio de pessoal no âmbito desta municipalidade.

8. A Administração à época dos fatos, extraiu entendimento equivocado quando da análise da legislação pátria, bem como da doutrina e jurisprudência aplicáveis à matéria, considerando que a Carta Magna buscou definir, de forma clara, a diferença entre a alocação de recursos humanos para a gestão e execução dos projetos de cooperação técnica e as atividades terceirizadas.

9. Entendemos que, para a gestão/execução de projetos e/ou programa municipais, o órgão executor, no caso em tela, o Poder Executivo, deve alocar servidores públicos (efetivos, em comissão ou temporários) que tenham competência para contribuir com os objetivos do projeto e/ou programa de forma continuada. Já as atividades de natureza especializada, pontuais e específicas em relação aos objetivos de gestão, que resultem em um produto claramente definido, requerem sua realização por profissionais externos, especialistas em sua área de atuação e sem vínculo empregatício com a Administração, suplementando, outrossim, as atividades já prestadas no âmbito municipal.

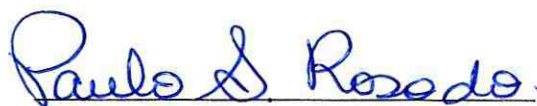
10. Destarte, entendemos que a contratação de pessoal por intermédio de contratos de prestação de serviços para o desenvolvimento de atividades rotineiras da Administração ou típicas do órgão ou entidade executora, com a existência de subordinação jurídica a este, consiste em falha grave, na medida em que se constitui em ato não permitido pela legislação vigente. É o caso dos autos pois, conforme já elencados, os serviços prestados pelas contratadas, por intermédio de seus profissionais técnicos, não restam caracterizadas como atividades suplementares, em especial, nas áreas de saúde pública.

11. Constatamos que houve ato de Gestão eivado de vícios, por conseguinte, houve inobservância aos princípios basilares da plena e eficaz gestão administrativa, em especial, ao princípio do concurso e assunção de cargo público (art. 37 e ss. da CF/88).

12. Conforme declarações nos autos dos processos de contratação à época dos fatos, embora os processos de contratação restem equivocados, os serviços objeto dos pactos administrativos em comento foram plenamente executados, cujos efeitos e reflexos podemos caracterizar como positivos.

13. Não há qualquer indício documental e/ou testemunhal que aponte para o fato de que as empresas (prestadoras de serviços) deixaram de prestar os serviços pactuados, todavia, atuaram em substituição de servidores públicos que deviriam atuar nesta municipalidade (via concurso público).

14. Por todo o exposto e, com fundamento no art. 242 do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência do art. 43 da Lei Orgânica desta municipalidade, **VOTO pela IRREGULARIDADE** das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS MILESKI.



Ver. Paulo Sérgio Rosado
Relator

IV - CONCLUSÃO

VISTOS, relatados e discutidos,

Após análise dos pontos citados no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/2016 - Segunda Câmara**, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2010, com fulcro nos art. 242 do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos - nos termos do Voto do Exmo. Vereador Relator - que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativas ao exercício de 2010, merece **REPROVAÇÃO**, tendo em vista os vícios apurados pela E. Corte de

Contas, cujo *decisum*, resta esculpido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/2016 – Segunda Câmara,

observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo o presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma no art. 242, com apresentação do Projeto de Resolução Legislativa sobre a matéria.

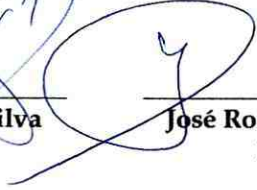
Votaram, nos termos acima, os Exmos. Senhores Vereadores: Paulo Sérgio Rosado – Relator, IRANI FRANCISCO DA SILVA-Presidente, com voto CONTRÁRIO do Exmo. Vereador José Rodrigues da Silva – Presidente.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Dezembro do exercício financeiro de 2017.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA


Paulo Sérgio Rosado
Relator


Irani Francisco da Silva
Presidente


José Rodrigues da Silva
Membro

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA TRATAR DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

Ref.: PROCESSO TC – 203265/11

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2010)

“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – ACÓRDÃO N.º 270/2016, NA SESSÃO N.º 36/2016, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR – EDIÇÃO N.º 1467, EM 21 DE OUTUBRO DE 2016, QUE EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010”.

Às dez horas do dia 05 do mês de Dezembro ano de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA– PR, considerando o teor da ata de reunião que precedeu presente, reuniram-se para cumprimento dos ditames regimentais os Vereadores, Sr. Irani Francisco da Silva, Presidente, Sr. Paulo Sergio Rosado, Relator e Sr. José Rodrigues da Silva, Secretário. Dando-se início a reunião, o Sr. Presidente, cumprindo suas atribuições legais solicitou ao Sr. Relator que apresentasse seu relatório, bem como devido Parecer Conclusivo para fins de apreciação e votação. Aberta a palavra, o Sr. Relator fundamentou suas razões de voto, bem como concluiu pela necessária REPROVAÇÃO da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2010, acompanhando a decisão delineada nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/2016 da Segunda Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado Paraná, bem como deliberando pelos atos e/ou ações administrativas praticadas pelo Ex-Prefeito Sr. Antonio Carlos Mileski. Aberta a palavra, vistos, relatados e discutidos os autos, após análise dos pontos citados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/2016 – Segunda Câmara do TCE/PR, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2010, ainda, nos termos do Voto do Exmo. Vereador Relator – votaram os membros desta Comissão Permanente, no sentido de que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativas ao exercício de 2010, merece REPROVAÇÃO, em razão de que os vícios administrativos (terceirização de serviços essenciais em saúde pública) praticados pelo ex-Alcaide, os quais, todavia, não caracterizam-se por atos dolosos que importam em improbidade administrativa, sendo

ESP

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Notícias STF

Quarta-feira, 10 de agosto de 2016

Competência para julgar contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, decide STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou na sessão plenária desta quarta-feira (10) o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

O julgamento conjunto foi concluído nesta quarta-feira, mas as teses de repercussão geral somente serão definidas em outra sessão. No RE 848826, prevaleceu a divergência aberta pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, que será o responsável pelo acórdão. Segundo ele, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em que representam os cidadãos. A divergência foi seguida pelos ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e mais quatro ministros que o acompanhavam: Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que "tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal".

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas. No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver. "Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990", afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Casos concretos

No RE 848826, José Rocha Neto, candidato eleito sub judice para o cargo de deputado estadual no Ceará nas Eleições de 2014, questionava acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que indeferiu seu registro da candidatura em razão da rejeição, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado (TCM-CE), de contas relativas a sua atuação como ordenador de despesas quando era prefeito de Horizonte (CE). Ao final do julgamento, sua defesa pediu que o STF comunicasse a decisão que deu provimento ao recurso ao TRE-CE, já que haverá alteração na composição da Assembleia Legislativa do Ceará, e pedido que foi acolhido pelos ministros. Já no RE 729744, o Ministério Público Eleitoral questionava decisão do TSE que deferiu o registro de candidatura de Jordão Viana Teixeira para concorrer ao cargo de prefeito de Bugre (MG), sob o entendimento de que a desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, das contas relativas ao exercício de 2001, não gera a inelegibilidade da alínea "g" em caso de omissão da Câmara de Vereadores em apreciar as contas. Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso do Ministério Público.

VP/FB

Leia mais:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA TRATAR DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

Ref.: PROCESSO TC - 203265/11

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2010)

"PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 270/2016, NA SESSÃO N.º 36/2016, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR - EDIÇÃO N.º 1467, EM 21 DE OUTUBRO DE 2016, QUE EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010".

Às dez horas do dia 29 do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA- PR, foi realizada reunião convocada pelo Vereador, Sr. Irani Francisco da Silva, Presidente da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, tendo como relator, o Sr. Vereador Paulo Sérgio Rosado e Membro, o Sr. Vereador José Rodrigues da Silva, considerando o teor da ata de reunião que precedeu a presente. Dando-se início a reunião, o Sr. Presidente constatou que o interessado - Ex-Prefeito Antonio Carlos Mileski, encaminhou devida defesa escrita sobre os fatos e/ou atos administrativos apurados e julgados pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná. A defesa escrita do Ex-Prefeito será analisada pelo relator para a elaboração da conclusão do Parecer de Julgamento de competência desta Comissão Permanente, inclusive, a elaboração do projeto do ato legislativo contemplando a matéria em tela. Aberta a palavra, não houve manifestação. Na oportunidade estipulou-se a data de 05 do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar e, para constar, eu, Ver. Paulo Sérgio Rosado, por solicitação do Sr. Presidente, lavrei a presente ata que será no final assinada pelos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Novembro do ano de 2017.

Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária

Paulo Sérgio Rosado
Relator

Irani Francisco da Silva
Presidente

José Rodrigues da Silva
Membro

Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP.: 87.915-000

Fone/Fax (0**44) 3455-1209 - E-mail: camarasantamonica@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA. N° 01/2018

Súmula: Reprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2010.

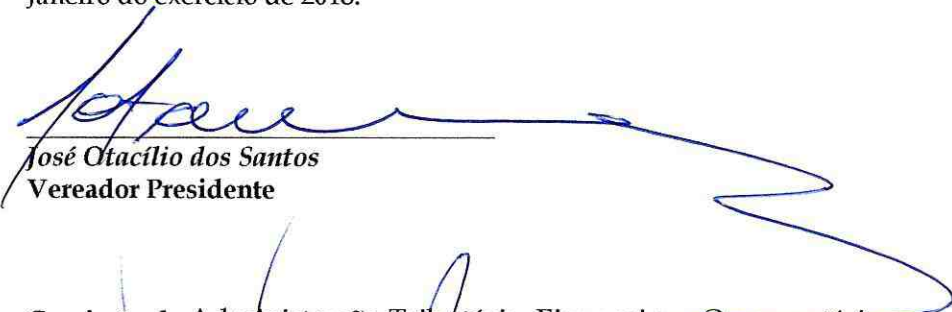
JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Ficam reprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2010, nos termos do r. Parecer da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/2016 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 36/2016, realizada no dia 05/10/2016, publicado na edição do dia 21/10/2016 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 1467), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC - 203265/11.

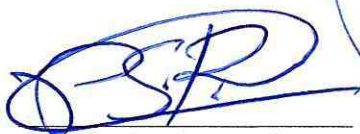
Parágrafo único - Para fins de cumprimento dos ditames esculpidos nos arts. 242 e 243, do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência do art. 43, da LOM, a reprovação da prestação de contas indicada no *caput* fulcrou-se no princípio da segurança jurídica, conjunto probatório carreado nos autos, em especial, no r. Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, bem como nas deliberações da Diretoria de Contas Municipais, Ministério Público de Contas e respectivo julgamento delineado nos termos do Acórdão n.º 270/2016 - Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

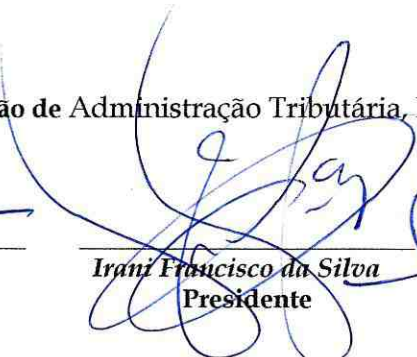
Art. 2º - A presente Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

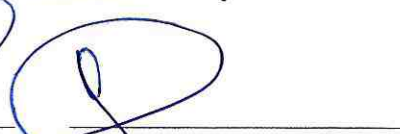
Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Janeiro do exercício de 2018.


José Otacílio dos Santos
Vereador Presidente

Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária


Paulo Sergio Rosado
Relator


Irani Francisco da Silva
Presidente


José Rodrigues da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA. N° 01/2018

Proposição substitutiva

Autoria:

Comissão de Legislação e Redação

Mesa Diretora

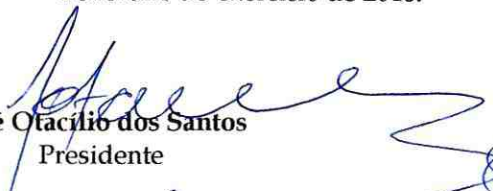
Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2010.

JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2010, nos termos da decisão do Plenário ocorrida aos 26 de fevereiro de 2018, cuja votação e respectiva decisão, por maioria dos votos (7 votos favoráveis à aprovação das contas e 2 votos contrários) impôs *decisum* contrário ao r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/2016 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná (sessão registrada sob o n.º 36/2016, realizada no dia 05/10/2016, publicado na edição do dia 21/10/2016 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR - Edição n.º 1467), tudo em conformidade aos ditames legais e regimentais (art. 17, inc. XVI e art. 43, §3.º, da L.O.M. c/c art. 21, §1.º, inc. II do R.I. desta C. Casa de Leis).

Art. 2º - A presente Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de Fevereiro do exercício de 2018.


José Otacílio dos Santos
Presidente

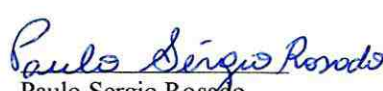

Elvário da Silva Santos
Vice-Presidente


Irani Francisco da Silva
1. Secretário


Paulo Sérgio Rosado
2. Secretário

Comissão de Legislação e Redação:


Irani Francisco da Silva


Paulo Sérgio Rosado


José Rodrigues da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA. Nº 01/2018

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2010.

JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2010, nos termos da decisão do Plenário ocorrida aos 26 de fevereiro de 2018, cuja votação e respectiva decisão, por maioria dos votos (7 votos favoráveis à aprovação das contas e 2 votos contrários) impôs *decisum* contrário ao r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/2016 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná (sessão registrada sob o n.º 36/2016, realizada no dia 05/10/2016, publicado na edição do dia 21/10/2016 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR - Edição n.º 1467), tudo em conformidade aos ditames legais e regimentais (art. 17, inc. XVI e art. 43, §3.º, da L.O.M. c/c art. 21, §1.º, inc. II do R.I. desta C. Casa de Leis).

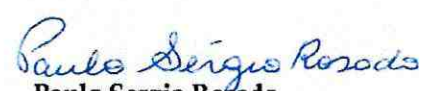
Art. 2º - A presente Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de Fevereiro do exercício de 2018.


José Otacílio dos Santos
Presidente


Flávio da Silva Santos
Vice-Presidente


Irani Francisco da Silva
1. Secretário


Paulo Sérgio Rosado
2. Secretário

